



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003162/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.527 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ DALLA CORTE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27/28 a da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de Notificação de Lançamento, conforme revisão de ofício da declaração de ajuste anual do exercício de 2004 – ano-calendário de 2003 – do contribuinte acima identificado, da qual resultou em “Imposto a Restituir” no valor de R\$ 401,33, o qual consta como já restituído.

Segundo a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, ocorreu omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.826,24, recebidos da fonte pagadora Comando do Exército.

Em sua defesa, o contribuinte inicialmente coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea “n”, para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Em relação ao o art. 43 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99, o impugnante argumenta que o mesmo, em momento algum, se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, sendo que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração. Ainda em relação a este artigo, argumenta ser ele a transcrição da Lei nº 4.506/64, (no caso o art. 16) do qual foram excluídos os incisos II e III, que tratam de rendimentos sob os títulos de adicionais, extraordinários, suplementação, abonos, gratificações, dentre outros, tendo sido aproveitado o restante do dispositivo.

Alega, ainda, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.250/95, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para concluir que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Por fim o impugnante esclarece que não se refere à isenção do adicional em questão - pois a lei nº 8.852/94 em momento algum menciona tal vocábulo - mas defende a exclusão deste, sendo que a própria lei e o decreto são mais que suficientes para justificar tal exclusão.

Pede deferimento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31 a 37, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a Lei 8.852, de 1994 exclui a tributação do IRPF sobre os rendimentos auferidos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

LEI Nº 8.852, DE 1994. MATÉRIA SUMULADA

A matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.